



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR

Lei nº 5.571, de 23 de julho de 2010
Secretaria Municipal de Comunicação Social

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 158, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº 36, de 2024 relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2020, do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, e Eu, Presidente, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, Promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Este Decreto Legislativo acata e aprova o Parecer Prévio nº 36, de 2024 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou pela regularidade as contas do exercício financeiro de 2020, do Senhor Leonaldo Paranhos, Prefeito de Cascavel.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 17 de dezembro de 2024.

Alécio Espinola
Presidente





VOTACÃO NOMINAL

PROJETO DE:

- LEI _____ 202 _____
- LEI COMPLEMENTAR _____
- RESOLUÇÃO _____
- DECRETO LEGISLATIVO 37/24
- REQUERIMENTO _____
- INDICAÇÃO _____
- ADIAMENTO _____ SESSÕES _____
- PEDIDO DE VISTAS _____
- EMENDA _____
- VETO _____
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº _____
- PARECER CONTRARIO Nº _____ COMISSÃO _____
- SUBSTITUTIVO Nº _____ AO PL N _____ /2024
- MOÇÃO _____

1ª Votação - 2ª Votação Turno Único Rejeitado Ped.Retirada

NOME	FAVOR	CONTRA
CIDÃO DA TELEPAR	/	
CLEVERSON SIBULSKI	/	
CONTADOR MAZUTTI	/	
DR. LAURI	/	
EDSON SOUZA	/	
JOSIAS DO INTERLAGOS	/	
JOSUÉ DE SOUZA	/	
MELO DO PASTEL	/	
MISAEEL JUNIOR	/	
NEI HAVEROTH	/	
PEDRO SAMPAIO	/	
POLICIAL MADRIL	/	
PROFESSOR SANTELLO	/	
PROFESSORA BETH LEAL	/	
PROFESSORA LILIAM	/	
SADI KISIEL	/	
SERGINHO RIBEIRO	/	
TIAGO ALMEIDA	/	
VALDECIR ALCANTARA	/	
XAVIER	/	
VOTO MINERVA - PRESIDENTE		

Cascavel, 17 de dezembro de 2024

1º Secretário

Presidente





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pag. 2.

Dentro dos mandamentos legais e regimentais a Comissão de Finanças e Orçamento deliberou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 2024 manifestando favoravelmente ao Parecer Prévio nº 36, de 2024, conforme detalhado em nosso parecer abaixo especificado e deliberado.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, IV do Regimento Interno fui designado para se o Relator do Parecer Prévio nº 465, de 2020, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qual passo a expor meu voto para consideração e deliberação dos demais membros desta comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento cumprindo com suas obrigações expostas no art. 45, V, c/c os arts. 220 e 221 todos do Regimento Interno, tem a obrigação de exarar parecer ao Parecer Prévio expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Primeiramente, importa em dizer que a prestação de contas se reveste de cumprimento obrigatório pela Constituição Federal,

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Cumprindo esses requisitos constitucionais, o Tribunal de Contas do Estado, fará uma análise prévia das contas encaminhadas pelo Executivo Municipal, e ao fim, após minuciosos estudos das contas pelo corpo técnico do tribunal, providenciará um parecer prévio acerca das contas, se posicionando pelo parecer favorável, favorável com ressalvas ou com irregularidades das contas e encaminhará as deliberações do Poder Legislativo Municipal, para julgamento final.

JOSIAS

P. Paula

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/12/2024 15:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p619155fb36726>.
FOR MUNICÍPIO DE CASCAVEL 162 07000113 (728.758-*)





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 15/12/24

Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 2024
(Proponente: Comissão de Finanças e Orçamento)

Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº 36, de 2024 relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2020, do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Este Decreto Legislativo acata e aprova o Parecer Prévio nº 36, de 2024 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou pela regularidade as contas do exercício financeiro de 2020, do Senhor Leonaldo Paranhos, Prefeito de Cascavel.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel
Em 9 de dezembro de 2024

Josias de Souza
Vereador/MDB/Membro

Sadi Kiesel
Vereador/Republicanos/Presidente

Policial Madril
Vereador/PP/Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis após analisar o Parecer Prévio nº 36, de 2024, referente ao Processo nº 146420/24, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e que julgou as contas do exercício financeiro de 2020 do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos, decidiu acatar o parecer, uma vez que não foi encontrada qualquer irregularidade nas referidas contas.

Desta forma, esperamos, pois, contar com a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo consequentemente a aprovação do Parecer Prévio nº 36, de 2024, o que julgamos favoravelmente as contas do exercício financeiro de 2020 do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/12/2024 15:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p619155fb36726>
FOR MUNICIPIO DE CASCAVEL 162 07000113 (728.758)



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 141. Destinam-se os decretos legislativos, que têm efeitos externos, a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, tais como:

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo n. 37/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Decreto Legislativo n. 37/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Dezembro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Josué de Souza
Vereador / MDB





Câmara Municipal de Cascavel - Paraná

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Ata Eletrônica da 5ª Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Extraordinária ; Abertura: 17/12/2024 - 15:48 ;
Encerramento: 17/12/2024 - 16:23

Lista de Presença na Sessão: Alécio Espínola / PL ; Cidão da Telepar / PODE ; Cleverson Sibulski / UNIÃO ; Contador Mazutti / PL ; Edson Souza / MDB ; Josias do Interlagos / MDB ; Josué de Souza / MDB ; Melo do Pastel / PL ; Misael Junior / PP ; Nei Haveroth / PRD ; Pedro Sampaio / PP ; Policial Madril / PP ; Professora Beth Leal / REPUBLICANOS ; Professora Liliam / PT ; Profº Santello / UNIÃO ; Sadi Kisiel / REPUBLICANOS ; Serginho Ribeiro / PSD ; Tiago Almeida / REPUBLICANOS ; Valdecir Alcantara / PP ; Xavier / REPUBLICANOS

Expedientes: 5 - Votação de Atas das Sessões Plenárias: --- 6- Enviado à Mesa pelos Vereadores: Parecer CCJ 184 ao PDL 39/2024

Lista de Presença na Ordem do Dia: Alécio Espínola / PL ; Cidão da Telepar / PODE ; Cleverson Sibulski / UNIÃO ; Contador Mazutti / PL ; Edson Souza / MDB ; Josias do Interlagos / MDB ; Josué de Souza / MDB ; Melo do Pastel / PL ; Misael Junior / PP ; Nei Haveroth / PRD ; Pedro Sampaio / PP ; Policial Madril / PP ; Professora Beth Leal / REPUBLICANOS ; Professora Liliam / PT ; Profº Santello / UNIÃO ; Sadi Kisiel / REPUBLICANOS ; Serginho Ribeiro / PSD ; Tiago Almeida / REPUBLICANOS ; Valdecir Alcantara / PP ; Xavier / REPUBLICANOS

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 37 de 2024, Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº 36, de 2024 relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2020, do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos. Autor: CEFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Tipo: Nominal, Sim: 19, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada - Obs.: Matéria aprovada em única votação pela totalidade do vereadores presentes **Votos Nominais** : Alécio Espínola - Não Votou ; Cidão da Telepar - Sim ; Cleverson Sibulski - Sim ; Contador Mazutti - Sim ; Edson Souza - Sim ; Josias do Interlagos - Sim ; Josué de Souza - Sim ; Melo do Pastel - Sim ; Misael Junior - Sim ; Nei Haveroth - Sim ; Pedro Sampaio - Sim ; Policial Madril - Sim ; Professora Beth Leal - Sim ; Professora Liliam - Sim ; Profº Santello - Sim ; Sadi Kisiel - Sim ; Serginho Ribeiro - Sim ; Tiago Almeida - Sim ; Valdecir Alcantara - Sim ; Xavier - Sim ;





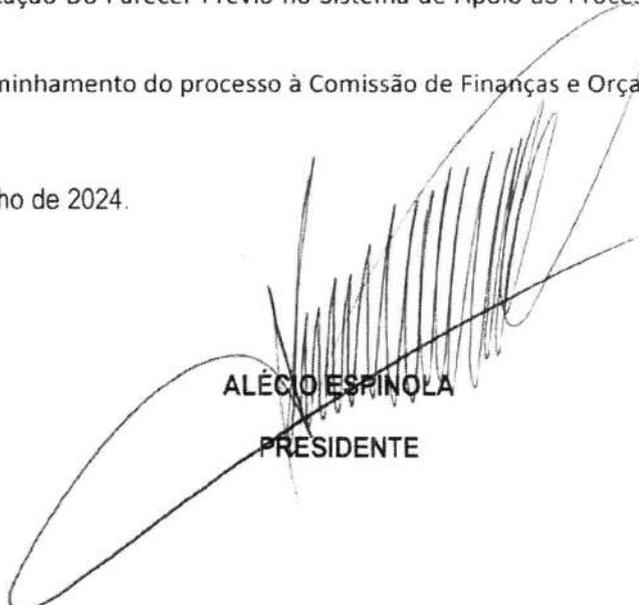
Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

1. Ciente do conteúdo do acórdão de parecer prévio n. 36/2024 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao Processo n. 146420/2024.
2. À Diretoria Legislativa para que cumpra as determinações do artigo 220 do Regimento Interno, em especial:
 - a. A inclusão na pauta para leitura na próxima sessão ordinária;
 - b. A publicação Do Parecer Prévio no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL;
 - c. O encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento.

Cascavel, 08 de julho de 2024.


ALÉCIO ESPINOLA
PRESIDENTE





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 499/24-OPD-GP

Curitiba, 5 de junho de 2024.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício financeiro de 2020, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 146420/24 - Embargos de Declaração
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 36/24 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3191, de 18/04/2024
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 14/05/2024

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 146420/24
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 146420/24
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Processos 146420/24
CNPJ/CPF 72.865.632/0001-42

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ALECIO NATALINO ESPINOLA
Presidente da Câmara Municipal de CASCAVEL
Rua Pernambuco, 1843
CASCAVEL-PR
85810-021

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de ser objeto de decisão de dois terços da Câmara Municipal."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 146420/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, ILDO BELIM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUANA DA SILVA NADOLNY, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, YANKA CRISTINE BARBOSA
CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, ILDO BELIM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUANA DA SILVA NADOLNY, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, YANKA CRISTINE BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 36/24 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração.
Município de Cascavel.
Prestação de contas do
Prefeito Municipal. Exercício
2020. Acórdão de Parecer
Prévio n.º 5/24-S2C. Alegação
de dúvidas. Pelo conhecimento
e, no mérito, **pelo provimento.**
Afastamento das ressalvas.
Regularidade das contas do
Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Município de Cascavel (peça 65), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/24-S2C (peça





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

63), que recomendou a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cascavel, relativo ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Leonaldo Paranhos da Silva, com as seguintes ressalvas:

- (i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, por ter deixado de encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros, sem manifestação quando oportunizado o contraditório; e
- (ii) Classificação incorreta da despesa com publicidade relacionada à Covid-19, no montante de R\$ 11.901,20 (onze mil, novecentos e um reais e vinte centavos).

Mediante o presente expediente, a Municipalidade sustenta que, diversamente do disposto na decisão embargada, houve manifestação quanto ao parecer do Conselho Municipal de Saúde nos documentos juntados nas peças 20 a 28, onde foi demonstrado que Conselho Municipal de Saúde analisou as contas, submeteu ao plenário e suas decisões foram exaradas meio de Resoluções, nas quais constam as assinaturas dos membros do Conselho, que julgou regulares as citadas contas.

Apesar disto, para suprir a suposta falta, o Município juntou Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 66), agora sob nova presidência, ratificando as deliberações contidas nas Resoluções supracitadas.

Quanto a segunda ressalva, o Embargante registra que mesmo que tenham sido sanadas todas as dúvidas quanto aos gastos com publicidade no que diz respeito ao montante investido, o tipo de publicidade, os objetivos e datas, ocorreu a ressalva das contas, fundamentada somente no fato de que, por equívoco, houve o registro de 1 nota fiscal correspondente a despesa de publicidade relacionada à COVID-19, na rubrica orçamentária destinada à publicidade normal, o que, no entendimento do embargante, não teria condão de invocar a ressalva das contas municipais.

Ao final, o Ente requer que seja:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

2. Parecer final:

A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças (CPF) do Conselho Municipal de Saúde de Cascavel tendo analisado os balancetes financeiros da Secretaria Municipal de Saúde referentes ao 1º Quadrimestre (Janeiro, fevereiro, março e abril) de 2020 utilizando a metodologia de acompanhamento da execução orçamentária, e considerando que as despesas apresentadas são todas referentes a gastos com saúde conforme recomendado pelo Conselho Nacional de Saúde, sugere a aprovação da prestação de contas, sem ressalvas, salvo melhor juízo.

Santo Savi
A. B. Coração de Maria

Mauro Aparecido Giorno
UGT

Laudemir Dotta
APCS

Elves Vieira Rocha
ABEN

Elton José München
SENFONS PAR

Rafaela Z. O. Moraes
GRESS

Gessica D. Gonçalves
SESAU

Visto que os documentos juntados pelo Município nas peças 23 a 28 perfazem as vezes de parecer do Conselho Municipal de Saúde, e que estes foram devidamente assinados por seus membros, **resta afastada a ressalva sobre "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal"**, expedida por suposta ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pela maioria dos seus membros.

No tocante ao segundo apontamento exarado na decisão atacada, considerando que foi registrado pela unidade técnica apenas 1 único equívoco de classificação de despesa com publicidade relacionada à Covid-19, bem como o baixo valor desta, de R\$ 11.901,20 (onze mil, novecentos e um reais e vinte centavos)¹, com fulcro no princípio da razoabilidade, compreendo que

¹ Resolução n.º 60/2017. **Art. 1º** A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Leonaldo Paranhos da Silva.

II - No mais, cumpram-se o encaminhamento e a determinação trazidas nos itens II e III do Acórdão supra referenciado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

